



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078608-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SEGUROS S/A, é agravado DANIEL GARCIA DE ANDRADE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49271

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078608-07.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Bradesco Seguros S/A

AGDO.: Daniel Garcia de Andrade Junior

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que acolheu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo a agravante no polo passivo do cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão: verificar a decisão que incluiu a agravante no polo passivo do cumprimento de sentença, considerando alegações de solvência e erro na pesquisa de bens.

III. Razões de Decidir

A decisão visa garantir a satisfação da obrigação e quitação do débito, não podendo o credor ficar à mercê da devedora por questões burocráticas. Alegação de solvência não afasta a necessidade de cumprimento da decisão, bastando o pagamento do valor devido para cessar seus efeitos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A inclusão no polo passivo da execução visa garantir a satisfação do débito. 2. Questões burocráticas não impedem a execução.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 163/167 dos autos principais, que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto pelo agravado, acolheu sua pretensão, para determinar a inclusão da agravante no polo passivo do cumprimento de sentença também proposto pelo agravado.

Sustenta desacerto da medida; decisão a quo se fundamentou no fato de o débito não ter sido adimplido, ausência de bens indicados à penhora, pesquisas infrutíferas; pesquisa de bens não se utilizou do CNPJ correto, da matriz, mas de uma filial; possui plenas condições financeiras de adimplir os valores discutidos nos autos, sendo empresa solvente; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Trata-se de agravo contra decisão que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto pelo agravado, acolheu sua pretensão, para determinar a inclusão da agravante no polo passivo do cumprimento de sentença também proposto pelo agravado.

Respeitadas as alegações da agravante, não merecem prosperar.

E isto porque a decisão a quo, ao determinar a inclusão da agravante no polo passivo de cumprimento de sentença movido pelo agravado, tem por fim fazer com que seja satisfeita a obrigação e quitado o débito.

Ora, se alega expressamente a agravante (f. 06, itens 09 e 10, destes autos) plenas possibilidades da empresa do seu grupo adimplir os valores discutidos nos autos, basta pagar o valor devido para que a decisão agravada deixe de ter eficácia, não mais produzindo efeitos.

Ora, não pode o credor ficar à mercê da devedora, nem tampouco o trâmite da execução, em razão de questões burocráticas relacionadas aos números dos CNPJs das empresas, que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator